



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10675.001883/2005-17  
**Recurso n°** 00.001 Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-01.433 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 6 de abril de 2011  
**Matéria** CPMF - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** BERTIN LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 23/06/1999 a 20/02/2002

**RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.**

Toca às Turmas Ordinárias processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância em processos que sobejem o valor de alçada das turmas especiais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hércio Lafeté Reis e Andréa Medrado Marzê.

## **Relatório**

Bertin Ltda. teve contra si lavrado o Auto de Infração (AI) de fls. 4 a 46, para formalizar a exigência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão Financeira — CPMF, no montante de R\$ 1.748.056,85. Segundo a "DESCRIÇÃO DOS FATOS ..." (fl. 05), foi constatada falta de recolhimento da contribuição, cujo valor foi apurado conforme Declarações da CPMF apresentadas por instituições financeiras relacionadas nas planilhas de fls. 16-21 intituladas "Valores Informados pelos Declarantes", sob a alegação de que tal contribuição não foi retida e nem recolhida por força de medida judicial posteriormente revogada.

Sobreveio impugnação, fls. 50 a 54. A 2ª Turma da DRJ/JFA julgou o lançamento parcialmente procedente. O Acórdão nº 09-20.169, de 13 de agosto de 2008, fls. 105 a 109, teve ementa vazada nos seguintes termos.

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 23/06/1999 a 20/02/2002*

*NULIDADE - NORMAS PROCESSUAIS.*

*Não se cogita de nulidade processual, tampouco de nulidade do lançamento, ausentes as causas delineadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA – CPMF*

*Período de apuração: 23/06/1999 a 20/02/2002*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO - INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE SUPLETIVA*

*Informada à Administração Tributária a falta de retenção/recolhimento da contribuição, correta a formalização da exigência, com os acréscimos legais, contra o sujeito passivo na sua qualidade de responsável supletiva pela obrigação, devendo ser dela expurgados no entanto valores comprovadamente extintos por compensação e os respectivos encargos legais.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da DRJ/JFA-2ª Turma. O arrazoado de fls. 115 a 119 pede o cancelamento do lançamento porque os débitos de que se trata já teriam sido extintos por compensação com créditos de que dispõe o contribuinte. Requer, por fim, com o objetivo de ser apurada a veracidade das informações prestadas no seu recurso, a realização de diligência nas repartições fiscais da SRF nas quais estão em curso os Processos Administrativos nºs 11831.001946/2003-88, 13804.003578/2005-27 e 13804.003579/2005-71.

É o Relatório do que interessa para o presente julgamento.

## Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Considerando (a) que a competência das turmas especiais fica restrita ao julgamento de recursos em processos de valor inferior ao limite fixado para interposição de recurso de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância, nos termos do § 2º do art. 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF; (b) que esse valor está fixado atualmente em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e (c) que o valor original deste processo é de R\$ 1.748.056,85 (um milhão, setecentos e quarenta e oito mil e cinquenta e seis reais e oitenta e

Processo nº 10675.001883/2005-17  
Acórdão n.º **3803-01.433**

**S3-TE03**  
Fl. 109

---

cinco centavos), voto pelo não conhecimento do recurso de fls. 115 a 119, declinando-se a competência para seu julgamento às turmas ordinárias da 3ª Câmara desta 3ª Seção.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2011

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

### **TERMO DE ENCAMINHAMENTO**

**Processo nº:** 10675.001883/2005-17

**Interessada:** BERTIN LTDA.

À Secretaria da 3ª Câmara da 3ª Seção, para formação de lote de sorteio para as turmas ordinárias, haja vista que o valor do processo supera a alçada desta TE, estabelecida no § 2º do art. 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF.

Brasília - DF, em 6 de abril de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente